

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO ANGICAL-BA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2023

SENHOR (A) PREGOEIRO (A),

A **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 40.138.100/0001-01, I.E nº 174.462.965 ME, com sede na AV. Antônio Carlos Magalhães, Bairro Flamengo, nº 3360, Cep: 47.802-660, na cidade de Barreiras/BA, neste ato representado por **WANDERSON DA SILVA RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 042.420.875-00, e RG nº 1373069384 SSP/BA, vem, tempestivamente, interpor o presente, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º da lei 8.666/93, bem como no item 30 do referido edital de licitação, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

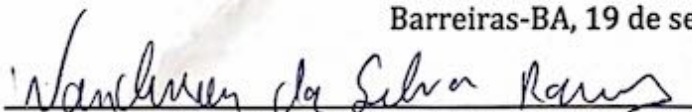
no item nº 5.2.1.2 do termo de referência, que traz a obrigação que os serviços serão executados na sede do município de Angical/BA, direcionando o certame a empresas locais e frustrando o caráter competitivo da licitação, pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

Isto posto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação com o fito de retificar o instrumento convocatório, retirando as referidas exigências do Edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barreiras-BA, 19 de setembro de 2023.



LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

CNPJ nº 40.138.100/0001-01 I.E nº 174.462.965

WANDERSON DA SILVA RAMOS

CPF nº 042.420.875-00 RG nº 1373069384 SSP/BA

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS-BA, CEP: 47.802-660
TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM

40.138.100/0001-01
LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00012/2023**

I – DA PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva uma vez que, tendo em vista o item 30 do edital do referido instrumento convocatório, dispõe da seguinte maneira

30. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

30.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

30.2. A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica no sistema da BL

Portanto, conforme pode se extrair na norma editalícia no caso, em tela estamos diante de uma empresa licitante que tem interesse em participar do certame, e desta forma o prazo a ela aplicado é o indicado no item 30 do referido instrumento convocatório.

Logo, como pode ser extraído da breve explanação, a presente impugnação se faz tempestiva uma vez que foi protocolada 3 dias antes da data fixada para a abertura da sessão.

II – DOS FATOS

A autora dessa impugnação obteve o referido edital de licitação, na modalidade de Pregão eletrônico, e diante da leitura do referido instrumento convocatório apurou que um dos dispositivos que está em manifesta discrepância com as leis que

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS - BA 47.861-300/0001-01
TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

regem, tanto o pregão, como a licitação em si, mas principalmente, afronta diretamente o caráter competitivo da licitação.

Ocorre que, a exigência abaixo, ao nosso ver, viola o caráter competitivo da licitação, qual seja o item 5.2.1.2 do Termo de Referência:

5.2.1.2. Os serviços de troca de óleo deverão ocorrer no município de Angical/BA e atender as recomendações do fabricante do veículo, devendo ser executadas por profissional qualificado, no exato momento do fornecimento do produto, sem custos adicionais para a Prefeitura Municipal de Angical/BA.

Tal exigência vai de encontro a toda sistemática tanto da modalidade, que é o pregão eletrônico, como ao objeto a ser licitado, que no caso em tela é Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca, para atender as demandas da frota de veículos do Município de Angical/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo II, do Edital.

Em uma visão mais apurada do caso concreto, essas exigências tem o condão de restringir a competição, posto que a exigência de prestação de serviços exigidas no edital não tem nenhuma necessidade, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para justificar que o serviço seja prestado exclusivamente no município.

Na hipótese de a empresa de outra municipalidade participar do referido processo licitatório, a administração municipal não pode exigir que o serviço seja executado exclusivamente no município de Angical-BA, além dos motivos elencados acima, este serviço pode ser prestado de forma satisfatória em outra municipalidade sem prejuízo a administração.

Em outras palavras, a empresa para prestar serviços para o município deve ter sede no município de Angical-BA? Então só é capaz de prestar serviços empresas locais?

Lógico que as perguntas anteriormente formuladas podem ser respondidas de forma que **a empresa não precisa ter sede no município para prestar o serviço**, podendo muito bem mandar um guincho (às suas expensas) e rebocar até

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS-BA 47.802-660
TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM



40.138.100/0001-01
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

sua sede. Em outras palavras, não há razão alguma em exigir que os serviços devam prestados na sede do município do órgão licitante.

Ademais, o objeto da licitação é Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, aditivos, fluídos e outros materiais de manutenção de veículos, incluindo os serviços de troca, para atender as demandas da frota de veículos do Município de Angical/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência - Anexo II, do Edital, dessa forma estamos diante da modalidade de manutenção preventiva, como se percebe, pode ser previamente agendada e organizado de forma a não prejudicar o município sendo totalmente previsíveis.

A previsibilidade das manutenções é indicada pelo fornecedor, no próprio manual de instruções do veículo, sendo de acordo a quilometragem do veículo automotor (normalmente 10 mil km, ou 20 mil km para veículos a diesel) ou de acordo com o tempo (normalmente 01 ano), onde alcançado a quilometragem ou o tempo de uso, deve ser feita a manutenção preventiva a fim de se evitar a manutenção corretiva, o que é perfeitamente possível essa gestão da frota com o fito de agendar as referidas manutenções.


Outrossim, os serviços a serem prestados são em veículos e estes podem ser facilmente mobilizados até a sede da empresa para a execução dos serviços, não havendo motivos relevantes para que estes serviços sejam prestados exclusivamente no município de Angical-BA.

Do contrário, é simplesmente direcionar a licitação a empresas locais, algo que é **VEDADO por lei**.

O referido item impugnado, que está na parte de obrigações da contratado referido edital, não encontra suporte legal, e não tem nenhuma relevância no que tange a aceitabilidade dessa obrigação, e tampouco escopo auferir a capacidade da empresa em honrar o contrato, pois aqui é possível comprovar através de atestados de capacidade técnica, conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS-BA
TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM



40.138.100/0001-01
LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

Por esses motivos que a empresa acima qualificada vem até a comissão de licitação do município de Angical-BA, como forma de contribuir com a lisura do procedimento licitatório ora discutido, **solicitando que tal exigência seja RETIRADA DO EDITAL.**

III - DO DIREITO

Diante dos fatos narrados, é necessária a análise dos dispositivos legais para que seja melhor vislumbrado que o referido item 5.2.1.2 vai de encontro ao que é previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Antes de analisar a legislação específica, se faz imprescindível debruçar sobre a norma base do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, que traz todas as regras que devem ser aplicadas e servir como alicerce da legislação infra, como pode ser visto *in verbis*,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ou seja, a lei maior traz em seu bojo uma obrigação incontestável: o procedimento licitatório deverá prever apenas exigências que comprovem a capacidade técnica e econômica das empresas licitantes, GARANTINDO A IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES.

No mesmo sentido, a lei 8.666/93, que rege o processo licitatório em todo o país, traz a seguinte previsão, nesses termos

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS-BA / 77 3613-0017
TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM



40.138.100/0001-01
LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ou seja, a lei 8.666/93 VEDA o agente público, no caso, o pregoeiro e sua comissão de licitação, estabelecer **PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES** em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, e é **EXATAMENTE O QUE O EDITAL DO PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023CONCEBE**, está literalmente e explicitamente estabelecendo **PREFERÊNCIA A EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE ANGICAL-BA.**

Portanto, tanto a Constituição Federal, como a Lei específica, tem previsão no sentido de garantir a igualdade de condições, que coloquem no mesmo plano, a empresa local e a empresas que vem de fora, desde que tem plena capacidade de atender a administração pública.

No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica no que tange ao cuidado em combater as cláusulas editalícias que tenham a capacidade de limitar a concorrência, tanto em via judicial, como em via de cortes de controle externos, que é o caso do Tribunal de Contas, cujos julgados são indispensáveis a análise *ipsis litteris*, por isso colacionamos a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **EXIGÊNCIA EXCESSIVA** - SITUAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA O PRINCÍPIO DA

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS-BA | CNPJ: 40.138.100/0001-01

TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM



40.138.100/0001-01
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 90048/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/08/2014, publicado no DJE 18/08/2014).

Quando o edital estabelece que *"os serviços de troca de óleo deverão ocorrer no município de Angical/BA e atender as recomendações do fabricante do veículo devendo ser executadas por profissional qualificado no exato momento do fornecimento do produto"* está em verdade exigindo que a empresa licitante tenha uma estrutura física com equipe preparada e equipada para realizar as trocas em Angical/BA, o que é cabalmente vedado pela lei e pelos diversos entendimentos do TCU.

Nessa linha, o TCU tem um histórico de decisões que orientam os entes licitantes a estipular limites fundamentados e que não violem o próprio objetivo da licitação:

Acórdão nº906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante: "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário) Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta

mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 284/2008 Plenário Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital.

Acórdão 536/2007 Plenário Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos.

Acórdão 62/2007 Plenário Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a jurisprudência dos tribunais e o TCU admitem, em casos excepcionais, que seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e fundamentadas:

Acórdão 1973/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 2712/2008 Plenário(Relator: AUGUSTO SHERMAN)É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 769/2013 Plenário (Relator: MARCOS BEMQUERER) não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos

licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

Acórdão 3131/2011 Plenário (Relator: VALMIR CAMPELO) Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.

Acórdão 1757/2022-Plenário (Relator: BRUNO DANTAS) é irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

Os informativos do TCU contêm informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial em determinado período, vejamos na íntegra o informativo nº 396:

INFORMATIVO nº 396-Plenário-TCU: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Sessões: 21, 22, 28 e 29 de julho de 2020)

Ao fim e ao cabo, o **Boletim de Jurisprudência 456/2023** determina a revisão de ofício pelo pregoeiro em edital que contenha qualquer indício de restrição a competitividade, com base no princípio da autotutela:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda

que a impugnação não seja conhecida, **sob pena de violação do princípio da autotutela.** Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. **Boletim de Jurisprudência 456/2023.**

No mesmo sentido:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. **Boletim de Jurisprudência 456/2023.**


Em simetria com os acórdãos,

Boletim de Jurisprudência 413/2022 É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021). Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando adequadamente fundamentadas, que não aparenta ser o caso, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, uma vez que se aplicada essa exigência, a competição será de certa forma direcionada as empresas locais do município de Angical, o que vai de encontro a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico.

L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

AV ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Nº 3360, CEP: 47.802-660, FLAMENGO, BARREIRAS BA / 77 3613-0017
TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM



40.138.100/0001-01
LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

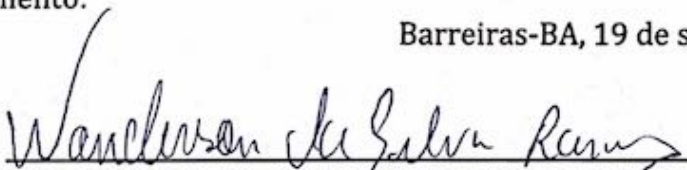
IV - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Que a presente impugnação seja recebida, de forma tempestiva, para que seja objeto de análise e deliberação da Comissão de Licitação;
- b) Que o referido edital seja retificado, no sentido de retirar o item 5.2.1.2 e correlatos, uma vez que esta afronta diretamente a ampla concorrência, o tratamento isonômico entre os licitantes independente de origem ou naturalidade, previstas no art 37, XXI, da CF, bem como o art 3º, §1º, inciso I, da lei 8.666/93, e também a jurisprudência dos tribunais e ao TCU.
- c) Caso não haja retratação pela pregoeira, que a presente impugnação seja revestida em recurso hierárquico com efeito suspensivo, remetido a autoridade superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, abrindo vistas aos demais licitantes, conforme o §3º do mesmo artigo;
- d) No caso do pedido anterior, que seja assegurada a impugnante o direito de participar da licitação, com fulcro no art. 41, § 3º da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Barreiras-BA, 19 de setembro de 2023


LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01 I.E nº 174.462.965
WANDERSON DA SILVA RAMOS
CPF nº 042.420.875-00 RG nº 1373069384 SSP/BA

40.138.100/0001-01
LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
TECH SERVICE
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3360
Flamengo - CEP: 47.802-660
Barreiras - BA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01



LEILA PORTO DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/06/1982, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 005.852.455-09, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 06398481628, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARECHAL DEODORO, 1279, VILA BRASIL, BARREIRAS, BA, CEP 47801012, BRASIL.

MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/11/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 992.873.155-15, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01657651804, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DO RETIRO, 201, CASA 08, VILA RICA, BARREIRAS, BA, CEP 47813040, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204840044, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3360, :comercio, Flamengo Barreiras, BA, CEP 47802660, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.138.100/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WANDERSON DA SILVA RAMOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/09/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 042.420.875-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04447717768, órgão expedidor DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA M, 5, VILA NOVA, BARREIRAS, BA, CEP 47800654, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA, detentor de 25.000 (Vinte e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WANDERSON DA SILVA RAMOS, da seguinte forma: EM MOEDA CORRENTE NACIONAL DO PAIS, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio LEILA PORTO DE ALMEIDA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WANDERSON DA SILVA RAMOS, da seguinte forma: EM MOEDA CORRENTE NACIONAL DO PAIS, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas,
e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

Req: 81200001082765

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98220484 em 05/08/2022

Protocolo 225343169 de 04/08/2022

Nome da empresa L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA NIRE 29204840044

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 261781466160428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

05/08/2022

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj4FmJtZtW2CCZA&chave2=BT-06aCpmpEIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00585245509-LEILA PORTO DE ALMEIDA | 04242087500-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA
9928731515-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01



LEILA PORTO DE ALMEIDA, com 25.000(Vinte e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)

WANDERSON DA SILVA RAMOS, com 75.000(Setenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WANDERSON DA SILVA RAMOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BARREIRAS BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01**

LEILA PORTO DE ALMEIDA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 01/06/1982, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 005.852.455-09, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 06398481628, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MARECHAL DEODORO 687, 1279, VILA DULCE, BARREIRAS, BA, CEP 47800904, BRASIL.

Req: 81200001082765

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

05/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98220484 em 05/08/2022

Protocolo 225343169 de 04/08/2022

Nome da empresa L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA NIRE 29204840044

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 261781466160428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mjtzztW2CCZA&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhoFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00855245509-LEILA PORTO DE ALMEIDA | 04242087500-WANDERSON DA SILVA RAMOS
9928731515-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01



WANDERSON DA SILVA RAMOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/09/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 042.420.875-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04447717768, órgão expedidor DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA M, 5, VILA NOVA, BARREIRAS, BA, CEP 47800654, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204840044, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3360, :comercio, Flamengo Barreiras, BA, CEP 47802660, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.138.100/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA.

CLAUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede na AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 3360, :COMERCIO, FLAMENGO, BARREIRAS, BA CEP 47802660.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinado pelos sócios;

DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E DA DURAÇÃO

CLAUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto(s) social(ais):
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR, COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES, COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR,

CNAE FISCAL

45.30-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Req: 81200001082765

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

05/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98220484 em 05/08/2022

Protocolo 225343169 de 04/08/2022

Nome da empresa L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA NIRE 29204840044

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 261781466160428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mjtzztW2CCZA&chave2=BT-06aCCpmpelH2mWncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00385245509-LEILIA PORTO DE ALMEIDA | 04242087500-WANDERSON DA SILVA RAMOS
9928731515-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mjtZztW2CCZA&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhoFr9
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00585245509-LEILA PORTO DE ALMEIDA | 04242087500-WANDERSON DA SILVA RAMOS
9928731515-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

- 33.14-7/07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 45.20-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0/02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0/04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 45.20-0/07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 45.30-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 45.30-7/04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 45.30-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 46.81-8/05 - Comércio atacadista de lubrificantes
- 47.32-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes
- 52.29-0/02 - Serviços de reboque de veículos
- 77.11-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

CLAUSULA QUINTA - A empresa iniciou suas atividades em 16/12/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA SEXTA - O capital social subscrito é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) dividido em 100.000 (Cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, integralizado em moeda corrente do País, pelos sócios:

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído.

LEILA PORTO DE ALMEIDA, com 25.000(Vinte e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais)

WANDERSON DA SILVA RAMOS, com 75.000(Setenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais)

CLÁUSULA SETIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLAUSULA NONA – A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WANDERSON DA SILVA RAMOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou

Req: 81200001082765

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

05/08/2022



Certifico o Registro sob o nº 98220484 em 05/08/2022

Protocolo 225343169 de 04/08/2022

Nome da empresa L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA NIRE 29204840044

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 261781466160428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mJtzztW2CCZA&chave2=BT-06aCcpmpelH2mHncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00585245509-LEILIA PORTO DE ALMEIDA | 04242087500-WANDERSON DA SILVA RAMOS
9928731515-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA DECIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DECIMA QUARTA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Req: 81200001082765

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

05/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98220484 em 05/08/2022

Protocolo 225343169 de 04/08/2022

Nome da empresa L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA NIRE 29204840044

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 261781466160428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
CNPJ nº 40.138.100/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45mjTzZtW2CCZA&chave2=BT-06aCCpmpelH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00585245509-LEILA PORTO DE ALMEIDA | 04242087500-WANDERSON DA SILVA RAMOS
9928731515-MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

FORO

CLAUSULA DECIMA SEXTA – Fica eleito o foro de BARREIRAS BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BARREIRAS BA, 29 de julho de 2022.

LEILA PORTO DE ALMEIDA

MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA

WANDERSON DA SILVA RAMOS

Req: 81200001082765

Página 6

Junta Comercial do Estado da Bahia

05/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98220484 em 05/08/2022

Protocolo 225343169 de 04/08/2022

Nome da empresa L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA NIRE 29204840044

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 261781466160428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA
PROTOCOLO	225343169 - 04/08/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

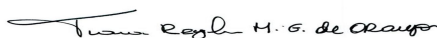
NIRE 29204840044
CNPJ 40.138.100/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98220484 DE 05/08/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 05/08/2022

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98220484

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00585245509 - LEILA PORTO DE ALMEIDA - Assinado em 29/07/2022 às 16:47:59
Cpf: 04242087500 - WANDERSON DA SILVA RAMOS - Assinado em 29/07/2022 às 16:42:01
Cpf: 99287315515 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES SOUZA - Assinado em 04/08/2022 às 15:13:15



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INTERIORES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
LEILA PORTO DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 1162273976 SSP BA

CPF
 005.852.455-09

DATA NASCIMENTO
 01/06/1982

FILIAÇÃO
 DECIO LUIZ DE ALMEIDA
 NELCINA PORTO DE ALMEIDA

PERMISSÃO
 ACV CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 06398481628

VALIDADE
 18/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
 19/06/2015

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1849239316

PROVIDO PLASTIFICAR
 1849239316

OBSERVAÇÕES

Leila Porto de Almeida
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BARREIRAS, BA

DATA EMISSÃO
 26/06/2020

PROVIDO PLASTIFICAR
 1849239316

53249676114
 BA710432274

BAHIA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BARREIRAS-BA

RUA ALBERTO COIMBRA, 67 - RENATO GOULVES - BARREIRAS-BA - CEP: 47803-240 - FONE: (77) 3612-4761
 Marlene Rosa da Silva Tabellá / Maria do Desterro Ferreira da Silva - Tabellá Substituta

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fe que a cópia e a reprodução fiel do documento original apresentado.
 Emol: R\$3,07 Fie: R\$2,18 REC: R\$0,84 Dat: R\$0,08
 PGE: R\$0,12 MP: R\$0,06 Total: R\$6,35
 Selo(s): 1294.ADG05077-9

WASHINGTON - ESCRIVENTE
 BARREIRAS - BA 16/03/2023
 VÁLIDO SOMENTE PARA UM DOCUMENTO
 E COM O SELO DE AUTENTICIDADE

QR CODE

Maria do Desterro Ferreira da Silva
 Tabellá Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.138.100/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL L P A CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TECH SERVICE	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Dispensada *) 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Dispensada *) 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES	NÚMERO 3360	COMPLEMENTO COMERCIO
--	-----------------------	--------------------------------

CEP 47.802-660	BAIRRO/DISTRITO FLAMENGO	MUNICÍPIO BARREIRAS	UF BA
--------------------------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TECHSERVICE.FINANCEIRO@GMAIL.COM	TELEFONE (77) 3613-0017
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/12/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2023** às **10:27:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1